



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA CFN nº 01/2015  
RECORRENTE: SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**EMENTA DA DECISÃO:**

Recurso interposto por licitante contra a habilitação da empresa Versa Construções Ltda. Não conhecimento. Remeter à autoridade superior.

**DECISÃO:**

A Comissão de Licitação do CFN, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1 – Com fulcro no § 5º, do art. 43 da Lei 8.666/93, opina pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que precluso seu direito de recorrer, considerando que a fase de habilitação foi ultrapassada com a abertura das propostas técnicas;

2 - Remeter à autoridade superior para exame das razões da Comissão Permanente de Licitação.

**1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

**2 – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

A Comissão de Licitação decide, com fundamento no Parecer em Recurso nº 22/2015, da Unidade Jurídica do CFN, pelo não conhecimento do Recurso interpostas pela SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, nos seguintes termos:



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

“De acordo com a Ata de Abertura da 1ª Sessão Pública da Concorrência CFN nº 1/2015, realizada em 7.5.2015, após a abertura dos envelopes de habilitação, cujo conteúdo foi apreciado por todas as empresas licitantes, a Comissão de Licitação declarou habilitadas todas as participantes, prosseguindo-se com a abertura dos envelopes de propostas técnicas.

Ora, concluída a **fase de habilitação** do certame, é inadmissível a **desclassificação** de candidato, visto que se encontra preclusa tal exigência, a teor do § 5º do artigo 43 da Lei nº 8.666 /93.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Brasília, 16 de junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rita França da Silva'.

**Rita França da Silva**  
Coordenadora da Comissão de Licitação



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA CFN nº 01/2015  
RECORRENTE: SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

**EMENTA DA DECISÃO:**

Recurso interposto por licitante contra a habilitação da empresa Versa Construções Ltda. Não conhecimento. Publicação da decisão.

**DECISÃO:**

O Presidente do CFN, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE**:

1 – Com fulcro no § 5º, do art. 43 da Lei 8.666/93, não conhecer do recurso interposto pela empresa SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que precluso seu direito de recorrer, considerando que a fase de habilitação foi ultrapassada com a abertura das propostas técnicas;

2 – Acolher, por seus próprios fundamentos, a decisão da Comissão de Licitação, que não conheceu do recurso interposto pela empresa SANTA CLARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA;

3 – Ordenar a publicação desta decisão.

Brasília, 16 de junho de 2015.

**Elido Bonomo**  
Presidente do CFN